

ARTIGO ARTICLE

A interseccionalidade entre tráfico internacional, contrabando de migrantes, trabalho escravo e migração: Um aporte teórico à luz da necropolítica

The Intersectionality between International Trafficking, Migrant Smuggling, Slave Labor and Migration: A Theoretical Contribution in the Light of Necropolitics

La interseccionalidad entre la trata internacional, el tráfico ilícito de migrantes, el trabajo esclavo y la migración: Una contribución teórica a la luz de la necropolítica

■ Claudia Loureiro¹

e-mail: crmloureiro@gmail.com

■ Márcia Leonora Santos Regis Orlandini²

e-mail: orlandini@ufu.br

■ Sara Andreia da Silva Castro³

e-mail: yosara@hotmail.com

Resumo

Palavras-chave: contrabando de migrantes, tráfico internacional, trabalho escravo, migração, desumanização, interseccionalidade, necropolítica

Keywords: migrant smuggling, international trafficking, slave labour, migration, dehumanization, intersectionality, necropolitics

Palabras-clave: tráfico ilícito de migrantes, trata internacional, trabajo esclavo, migración, deshumanización, interseccionalidad, necropolítica

As migrações internacionais apresentam estreita relação com o trabalho escravo contemporâneo, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. Contudo, o enfrentamento desses problemas carece de sistematização teórica. Este trabalho busca contribuir para esse esforço, buscando demonstrar que esses fenômenos são a expressão da desumanização na era da globalização e uma forma de necropolítica aplicada às migrações. Para isso, utiliza-se de análise bibliográfica e do método hipotético deductivo, mobilizando as teorias da desumanização e da interseccionalidade em conjunto com normativas internacionais relacionadas, como o Tratado de Palermo.

Abstract

International migration is closely linked to contemporary slave labor, human trafficking and migrant smuggling. However, tackling these problems lacks theoretical systematization. This paper seeks to contribute to this effort by demonstrating that these phenomena are an expression of dehumanization in the age of globalization and a form of necropolitics applied to migration. To this purpose, it uses bibliographical analysis and the hypothetical deductive method, mobilizing

¹ Coordenadora da Cátedra Jean Monet da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com pós-doutorado em direito pela NOVA School of Law (Portugal). E-mail: crmloureiro@gmail.com

² Professora associada da Faculdade de Direito da UFU e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da mesma universidade. Doutora em direito pela Universitat de València (Espanha) e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP. E-mail: orlandini@ufu.br

³ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina (Ical) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI) da UFU. E-mail: yosara@hotmail.com

the theories of dehumanization and intersectionality, together with related international regulations, such as the Treaty of Palermo.

Introdução

A globalização (Sassen, 2010) tem intensificado a migração involuntária, que expõe os seres humanos a diversos níveis de exploração, entre eles o tráfico internacional, o trabalho escravo e o contrabando de migrantes (Mbembe, 2016; Agamben 2004). Apesar de haver interseccionalidade entre esses níveis de exploração e a migração, o tema ainda é tratado de maneira incipiente, em razão da falta de sistematização teórica. Por isso, é necessário que se construa um aporte sólido para a compreensão dos institutos jurídicos em apreço, consolidando-se seus conceitos, características e principais elementos, com a finalidade de proporcionar a base teórica para a formulação de políticas públicas efetivas e eficazes para o enfrentamento do problema.

O objetivo geral desta pesquisa é discutir os conceitos relativos ao trabalho escravo contemporâneo, ao tráfico internacional de migrantes, ao contrabando de migrantes e à migração involuntária. O objetivo específico é propor uma análise interseccional dos institutos jurídicos em estudo (Crenshaw, 2002, 2013). Para isso, optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e o procedimento de análise da legislação, da doutrina nacional e estrangeira e da jurisprudência.

Para o desenvolvimento deste artigo, tem-se como referencial teórico a tese da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (2002, 2013). Serão também utilizados os textos de Achille Mbembe sobre necropolítica e os de Giorgio Agamben sobre estado de exceção. No que tange aos documentos legislativos, serão objeto de análise (1) a Convenção de Viena de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, (2) a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, (3) e seu Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O artigo pretende oferecer uma contribuição científica a respeito da interseccionalidade proposta, além de ressaltar a necessidade de sistematização teórica do tema, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas públicas para o enfrentamento dos problemas vivenciados pelos migrantes involuntários (Beck, 2010).

A desumanização dos migrantes

A teoria da desumanização permite que algumas pessoas, embora tenham a aparência de humanos, sejam consideradas subumanas, sendo categorizadas e

hierarquizadas no contexto do termo raça. Por isso, práticas derogatórias da dignidade humana permitem que seres humanos sejam excluídos, desumanizados e coisificados. Essa mesma teoria explica haver um entendimento imperante na comunidade internacional que autoriza a coisificação, a escravização e o extermínio do ser humano, impactando a concretização do princípio da dignidade intrínseca das pessoas que migram.

É comum o discurso que desumaniza os migrantes, normalmente classificados como subumanos, apesar de a igualdade em direitos e dignidade estar estabelecida no artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Desumanizar migrantes é natural para aqueles considerados como pertencentes à categoria dos humanos, destacando-se um problema no discurso (Alexy, 2013, p. 157-173) quando nem todos os seres humanos são assim considerados, sendo desumanizados e tratados como pertencentes à categoria de subumanos.

No curso da história da evolução da humanidade, muitos grupos ou indivíduos foram excluídos e deixaram de ser considerados humanos, a exemplo dos negros, dos latinos, dos pobres, dos que não eram considerados romanos etc. Ou seja, historicamente, algumas pessoas ou grupos são considerados menos que humanos segundo sua origem, cor ou raça ou classe social.

Os subumanos são considerados seres sem as características ou atributos que tornam as pessoas humanas e não gozam do respeito dos humanos por não pertencerem verdadeiramente à humanidade e, portanto, não terem direito ao respeito recíproco que deve existir entre humanos. Por essa razão, admite-se que sejam escravizados, torturados e até mesmo exterminados.

Assim, a desumanização (Smith, 1953, p. 2) pode ser compreendida como uma construção social que remonta a séculos, tendo surgido em uma dada cultura e em determinada época e que se repete no curso da história de diferentes formas, mas sempre com o mesmo objetivo: justificar a exclusão. Não é uma teoria exclusivamente europeia ou da era da modernidade, pois não são só os europeus que praticam a cultura da desumanização – os atenienses também o fizeram por quatro séculos antes de Cristo, os alemães desenvolveram técnicas de desumanização, entre outros tantos casos que explicitam ciclos de desumanização ao longo da história.

A desumanização é, na verdade, uma construção biológica, cultural e proveniente da arquitetura da mente humana, e essa conjugação de elementos desumanizadores justifica a crença de que alguns seres humanos têm apenas aparência de humanos, mas não são considerados seres da mesma espécie, embora sejam pessoas. O ato de desumanizar, portanto, não é prerrogativa de determinado grupo social, nem dirigido a um grupo social ou indivíduo específico, pois todos os pessoas são potenciais desumanizadoras e possíveis alvos de desumanização. Logo, a desumanização de um ser humano implica a desumanização da humanidade como um todo e, por isso, é um problema global de interesse comum.

A concepção do próximo como criatura ou subumano caracteriza a objetificação do ser humano, que passa a ser considerado socialmente menos que humano. Assim, uma pessoa pode ser despersonalizada socialmente, discriminada e, nesse sentido, a própria

humanidade é atacada ou ofendida com as atitudes derogatórias da condição humana (Dworkin, 2000, p. 30-31).

Ainda a propósito desse tema, Marta C. Nussbaum (1995, p. 249-291) discorre a respeito das ideias envolvidas quando se fala em objetificar o outro. A autora apresenta sete elementos de objetificação: instrumentalidade; não reconhecimento da autonomia; incapacidade de agir; fungibilidade; ausência de integridade; noção de propriedade; e negação da subjetividade.

O ser humano objetificado é instrumentalizado para servir aos propósitos daquele que o objetifica, como se não tivesse autonomia ou autodeterminação, além de ser considerado incapaz de agir, não sendo, por isso, considerado sujeito de direito, como se não tivesse sentimentos ou como se esses não tivessem importância. Ele é considerado, assim, coisa fungível, substituível por outra da mesma espécie e da mesma qualidade, o que retira a sua integridade e o torna propriedade daquele que o objetifica.

Quando um grupo de seres humanos se sente autorizado a tratar outros grupos como subumanos, esses passam a ser excluídos do sistema de direitos morais e das obrigações impostas a toda a humanidade. Ou seja, não estão abarcados pela reciprocidade de direitos e deveres morais que os humanos devem uns aos outros – isso justificaria, por exemplo, a naturalização da ideia de que é errado eliminar uma pessoa, mas é permitido exterminar um rato. Por isso, as práticas derogatórias da dignidade humana se utilizam de nomenclatura específica para desumanizar, referindo-se constantemente aos subumanos como ratos, porcos e afins.

Constata-se, então, vários significados e acepções para a palavra desumanização. Na maioria dos casos, o termo é usado para se referir a situações que representam a desumanização, mas o termo pode ser usado para se referir ao ato de considerar uma pessoa como uma criatura subumana, em vez de ser humano, considerando-a de acordo com aquilo que lhe falta para ser considerada como ser humano (Smith, 1953, p. 26).

A conformação da sociedade de risco (Beck, 2010) no contexto da globalização provocou a produção de vidas desperdiçadas, inúteis ou intoleráveis, em especial com a intensificação dos fluxos migratórios, o que faz com que os imigrantes que batem às portas dos países do Norte Global sejam considerados estranhos (Bauman, 2017, p. 12). Essa consideração pode desencadear o discurso da desumanização, que, por sua vez, dá início às lutas por reconhecimento dessas pessoas que buscam melhores condições de vida e a proteção de sua dignidade nos países de destino.

Normalmente, a relação “migrantes versus nacionais” não chega a um denominador comum, fazendo surgir o discurso da exclusão, da desumanização, da coisificação e da instrumentalização dos primeiros e criando um ambiente propício para as lutas por reconhecimento. Nesse contexto, os imigrantes, considerados estranhos pelos habitantes dos países de destino, geram uma ansiedade natural, denominada por Bauman (2017, p. 25) de mixofobia, ou seja, o medo provocado pelo desconhecido, o que motiva a

construção de muros, em vez de pontes, e a securitização das fronteiras – ou seja, proteger o território contra os estranhos. Com isso, governantes desviam o foco de seus nacionais dos problemas que não são capazes de resolver, chamando a atenção para a preocupação com os imigrantes, considerados estranhos e perigosos.

Assim, os imigrantes são excluídos das obrigações morais que os seres humanos devem conservar reciprocamente entre si, o que autorizaria o discurso e as práticas da desumanização que se dão de forma contrária à consciência da nova globalidade da condição humana (Bauman, 2017, p. 63), que se encaminha para a coexistência entre comunidades e grupos étnicos, em contraposição à retórica da nação sem misturas, para consolidar a globalidade já existente.

A interseccionalidade entre migração, trabalho escravo contemporâneo, tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes

A desumanização pode ser constatada na interseccionalidade entre migração, trabalho escravo contemporâneo, tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes, todos meios de desumanização de seres humanos. A noção de interseccionalidade foi desenvolvida por Crenshaw, que a definiu como

uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade hoje trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 1989, p. 171-263).

Essa tese foi acolhida paulatinamente nos instrumentos e na interpretação internacional dos direitos humanos, permitindo que a discriminação fosse analisada de forma multidimensional, e não unidimensional, e contribuindo para que a perspectiva surgida no debate feminista atingisse outras vulnerabilidades, como aquelas suportadas pelos migrantes.

A contribuição de Crenshaw para o direito representa, assim, uma estratégia importante para o alcance da igualdade por grupos vulneráveis, funcionando como uma

ferramenta para uma análise contextualizada. No caso dos migrantes, isso significa reconhecer que suas vulnerabilidades devem ser analisadas de forma interseccional, uma vez que a consideração conjunta dos diversos elementos possibilita o reconhecimento pleno dos direitos desrespeitados, além de criar um pensamento intergeracional de respeito aos direitos humanos.

A vulnerabilidade dos migrantes às violações dos direitos humanos resulta de múltiplas e interseccionais formas de discriminação, desigualdade e dinâmicas sociais que geram desiguais níveis de poder e de exercício de direitos. Nesse sentido, a análise interseccional envolve a compreensão de diversos graus e fundamentos de discriminação, que interagem uns com os outros produzindo experiências específicas de discriminação (Makkonen, 2002, p. 1-65).

Assim, a compreensão dos problemas que desencadeiam a desumanização dos migrantes pode ser mais efetiva se analisada de forma interseccional, considerando-se os níveis de vulnerabilidade que desencadeiam sua exploração por meio do trabalho escravo contemporâneo, do tráfico internacional e do contrabando.

A propósito, é importante tecer considerações a respeito do tráfico internacional de pessoas, do contrabando de migrantes e do trabalho escravo contemporâneo. É na Convenção de 1951, que instituiu o Estatuto dos Refugiados, que se encontra o regimento que protagoniza a proteção aos refugiados, isto é, às pessoas que deixam seus países de origem e a esses não podem ou não querem retornar em razão de perseguição por cor ou raça, origem, religião, política e/ou pertencimento a determinado grupo. O Protocolo de 1967 retirou o critério temporal e geográfico que incidia sobre a proteção para abranger outros movimentos migratórios que se desdobram em diversas partes do mundo.

No âmbito regional latino-americano, a proteção às pessoas em processo migratório é assegurada por um conjunto de instrumentos, entre eles: a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo II; e a Convenção Americana, nos artigos 1.1, 2 e 24. A isso somam-se as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio de opiniões consultivas e jurisprudência, em casos como Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana; Vélez Loor vs. Panamá; e Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, entre outros.

Na opinião consultiva nº 18/2003 (Corte IDH, 2003), referente à consulta realizada pelo Estado mexicano sobre a extensão e a eventual restrição do desfruto e do exercício de direitos trabalhistas aos trabalhadores migrantes, a Corte IDH emitiu um parecer em que reafirmou o dever dos Estados de respeitar, proteger e tomar medidas para garantir os direitos fundamentais das pessoas em processo migratório, inclusive com inibição de atos de cunho discriminatório.

Com base no princípio da igualdade, que tem natureza de direito fundamental e norma *jus cogens* – sendo, portanto, de incidência obrigatória, independentemente de adesão a tratado –, há vedação de atos discriminatórios capazes de levar à violação de direitos fundamentais. Os atos comissivos ou omissivos dos Estados, em relação ao dever de assegurar o respeito de direitos fundamentais, ensejam, no entendimento exarado pela Corte, a responsabilização internacional (Corte IDH, 2003).

O robusto arcabouço normativo não obsta que, na prática, sejam verificadas graves violações aos direitos fundamentais das pessoas em processo migratório. Uma parte significativa dos Estados receptores não é signatária dos documentos referenciados, fato que se associa há uma tendência de interpretação restritiva desses documentos (Souza e Santos, 2021, p. 312). Os Estados, por vezes, exercem sua soberania fora dos limites do estado de direito (Nuzzo, 2021, p. 308).

A garantia de direitos ocorre no local/Estado em que a pessoa migrante se encontra. Por outro lado, as pessoas em processo migratório, em especial nas modalidades involuntárias e indocumentadas (Scheell e Squire, 2014), são expostas à expressão máxima do poder soberano estatal em seu aspecto interno, por meio de políticas de entrada e acesso a direitos de cunho restritivo ou por ignorância e invisibilização da presença dessas pessoas.

No mundo globalizado, interconectado e interdependente, as pessoas migram em busca da promessa de acesso a melhores condições de vida, ou então são expulsas por processos de empobrecimento, deterioração de condições sociais, situações de violência ou conflito.

Paralelamente a essa proteção especificamente destinada aos refugiados, tem-se a Convenção de Palermo, que tem como objetivo principal a promoção da cooperação internacional para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada internacional. Considerando-se que o tráfico internacional de pessoas e o contrabando de migrantes são infrações transnacionais, impõe-se o tratamento interseccional dos referidos documentos internacionais para o combate a essas práticas.

Nesse sentido, tem-se o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2003, que define tráfico de pessoas, em seu artigo 3º, da seguinte forma:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (...) (Brasil, 2004).

Por sua vez, o contrabando de migrantes pode ser entendido como um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual ela não seja natural ou em que não seja residente. O contrabando

de migrantes afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades e custa milhares de vidas a cada ano. O United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), como guardião da Convenção de Palermo e seus protocolos, assiste os Estados em seus esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes).

Nesse contexto, é importante destacar que o contrabando de migrantes difere do tráfico internacional de pessoas, uma vez que, conforme assinalado, essa modalidade de crime é caracterizada pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Consigna-se, portanto, que a diferença basilar entre as duas modalidades de exploração que podem incidir sobre os migrantes e refugiados, contrabando de migrantes e tráfico internacional de pessoas está no consentimento da vítima, que se verifica na primeira, mas não na segunda. Ademais, no contrabando, a exploração termina quando se dá a travessia da pessoa na fronteira do país de destino, ao contrário do tráfico de pessoas, que pressupõe a continuidade da exploração das vítimas nos países de destino – e que pode ser realizada sob diversas formas, entre elas trabalho escravo, prostituição forçada, retirada de órgãos ou adoção ilegal (Mathiasen et al., 2013, p. 48).

As questões econômicas e aquelas relacionadas à falta de acesso ao trabalho, em especial a condições dignas de trabalho, que se impõem sobre parte significativa da população, considerada excedente e descartável, são fatores de hipervulnerabilização relacionados ao tráfico de pessoas. Assim como outros, impulsionam as migrações, sendo apontados pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) como fatores de vulnerabilização em 95% e 91% dos casos, respectivamente (SNJ, 2021, p. 15-21, 31).

Considerando-se a consagração do Estado constitucional de direito, a exclusão de grupos de pessoas do acesso a direitos sociais básicos denota o que Agamben (2004 p. 90) descreve como a exclusão da normatividade no bojo do Estado, como uma dimensão paralela à plena normatividade soberana, em que são colocados os sacrificáveis e que configura a exceção.

Não existe um único perfil ou padrão de pessoa a ser traficada (SNJ, 2013), mas algumas condições de vulnerabilidade decorrentes de condições estruturais e desigualdades, como cor ou raça, gênero e classe social, predispõem pessoas ao aceite de ofertas típicas realizadas por perpetradores de tráfico humano ou cria condições em que as vítimas não têm alternativa (SNJ, 2021, p.11). O papel das condições estruturais e das desigualdades no tráfico de pessoas indicam como essas pessoas, antes da violação de seus direitos por terceiros, são vítimas de violação pelos Estados, em sua incapacidade de assegurar direitos fundamentais básicos.

Mulheres e crianças são maioria entre as vítimas de tráfico e representam 65% do total de pessoas traficadas, de acordo com levantamento do UNODC (2018). No caso de mulheres mais jovens, a principal finalidade costuma ser a exploração sexual, mas mesmo nas situações em que isso não ocorre, a violência sexual é utilizada como forma de coerção (SNJ, 2021, p. 14). Mulheres mais velhas, por sua vez, são mais direcionadas ao trabalho doméstico.

O trabalho escravo contemporâneo, de distintas maneiras, pode ser considerado uma forma extrema de subumanização com um potencial de devastação que atinge diretamente aqueles em situação de vulnerabilidade. O tema tem vertentes fortes em todas as áreas, pois está submerso no paradoxo da contradição que, de um lado, permitiu maior visibilidade e indignação para os crimes contra a humanidade, mas, de outro, aceitou que a mesma indignação histórica fosse minimizada e transformada em permissão para a exploração laboral de imigrantes e refugiados, assistida pacificamente como um espetáculo grotesco alimentado pela xenofobia.

A escravidão moderna, em suas modalidades multifacetadas, utiliza também do racismo e da questão étnico-racial para a consecução de seus objetivos e como forma de exclusão social, desde os tempos mais remotos e seguramente aprimorada pelo capitalismo. A negativa da “humanidade” a determinados grupos sociais sempre foi circular nas sociedades pré-capitalistas com a segregação racial, a violência indiscriminada e o apagamento de culturas.

E, mesmo considerando que o racismo estrutural antecede o colonialismo capitalista, é inegável que todo o processo, sobretudo na Europa, permitiu a perpetuação da ideologia de superioridade racial, sobretudo pelas práticas econômicas postas a serviço da sistemática desvalorização dos povos escravizados, evidenciadas nas desigualdades impostas às suas descendências, nos postos de trabalhos disponibilizados, nos salários inferiores e nas oportunidades limitadas.

O movimento intelectual e filosófico iluminista do século XVIII, a partir do qual o ser humano, além de sujeito, passou a ser também objeto de conhecimento científico, forneceu mecanismos utilizados posteriormente para comparar e classificar povos com base em suas características físicas e culturais. Para Silvio Almeida (2019, p. 20), o uso da classificação de seres humanos para além do conhecimento filosófico foi “uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania”. O autor aponta:

A biologia e a física serviram como modelos explicativos da diversidade humana: nasce a ideia de que características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças. Desse modo, a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência (Almeida, 2019, p. 20).

Nesse cenário, as relações sociais, os sentimentos coletivos de empatia e as ações de solidariedade são contraditados pelas formas de poder concentradas em espaços coletivos, que também compartilham de forma normalizada e maciçamente transnacional da experiência cotidiana do rebaixamento transversal como próprio da medida da existência (Casanova, 2006, p. 19)

A sensibilidade humanista vem, cada vez mais, sendo confrontada pelo anti-humanismo, que busca banalizar os direitos fundamentais e humanos quando destinados a determinada parcela de pessoas em situação de vulnerabilidade por meio do rebaixamento transversal que as torna totalmente invisíveis ou subumanas (Cavalcanti, 2021). O rebaixamento transversal conduz a uma concepção sub-humanista segundo a qual pessoas são rebaixados a tal grau de inferioridade que se passa a normalizar a supressão de direitos fundamentais e humanos em razão de sua própria existência. Essa realidade está presente em todos os âmbitos, como nos deslocamentos dos imigrantes e refugiados, na linha da pobreza, nas ofertas de trabalho, na distribuição das oportunidades de emprego, no acesso à educação, à saúde e à justiça, entre outros tantos espaços.

E, nessa reestruturação produtiva, destacam-se os imigrantes e refugiados do Sul Global, em um contexto laboral de povos racializados e marginalizados, expostos às suas próprias vulnerabilidades, utilizadas para submetê-los aos trabalhos degradantes, exaustivos e à servidão por dívida – ou seja, trabalhos análogos ao de escravo, certamente subnotificados por falta de denúncias, pelo medo dos trabalhadores e pela invisibilidade de suas vidas subalternizadas pelas desigualdades.

Ressalta-se o impulsionamento das atividades nas cadeias produtivas com menor valor agregado e a mesma hierarquização, encontrada também nos trabalhos mais penosos que pagam os menores salários, como o trabalho nas confecções e na indústria têxtil, realizados em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento anteriormente colonizados, coisificados e disciplinados para o trabalho análogo ao de escravo.

A imigração e a condição de refúgio já explicitam a exclusão de possibilidades agravadas pelas desigualdades, pela subalternidade e por vulnerabilidades agravadas pelo deslocamento, em uma dinâmica que favorece a ação dos escravizadores modernos. A condição jurídica e social dos migrantes, principalmente no Sul Global, vulnerabiliza ainda mais, facilitando a ação das redes de tráfico de pessoas e de trabalho escravo pela ausência de proteção, consequência da ação do sub-humanismo e do rebaixamento transversal nos países de origem e destino (Simões et al., 2019).

Não se pode deixar de observar que o trabalho precário atinge, principalmente, as mulheres com status de imigrante e seus filhos menores, expondo-os ainda mais em cada uma das suas vulnerabilidades. Entre elas, aquelas relacionadas aos trabalhos repetitivos e precários, aos seus corpos violáveis pela agressão no ambiente de trabalho, sempre com cuidado para não minimizar a precariedade do trabalho destinado aos homens nas mesmas condições, ainda que sujeitos “universais” do trabalho assalariado (Brito Filho, 2004, p. 86).

Esse sistema, baseado na hiperexploração de imigrantes e refugiados, continua presente na lógica da colonialidade como uma engrenagem do capitalismo colonial racial,

ao beneficiar-se do trabalho análogo à escravidão de corpos racializados do Sul Global em cadeias produtivas que continuam se aproveitando das hierarquias criadas em torno da cor ou raça, nacionalidade e gênero, além da condição de imigrantes e refugiados.

Dessa forma, verifica-se a incidência da teoria da interseccionalidade, a fim de que a cooperação internacional seja efetiva, no sentido de proteger as pessoas que se encontram no contexto da mobilidade humana involuntária e que, nessa condição, tornam-se vulneráveis a diversos níveis de exploração, a exemplo das situações aqui elencadas. Apesar de sua gravidade, verifica-se dificuldade em se combater essa situação de forma interseccional e conforme as referidas práticas da cooperação internacional, o que se coaduna com a teoria da necropolítica, que será analisada a seguir.

Necropolítica

É importante assinalar que a prática da desumanização dos migrantes é produto da modernidade, compreendida pela perspectiva eurocêntrica, que tem como fundamento fenômenos intraeuropeus, entende a Europa como ponto de partida para o desenvolvimento do mundo e considera todas as demais culturas periféricas. Desse modo, todo o poder e o saber produzidos no mundo é eurocentrado e todos os demais saberes e poderes são desconstituídos de valor (Dussel, 2005, p. 25-34).

Assim, a modernidade diz respeito à civilização moderna, eurocentrada, que se percebe como mais desenvolvida em relação às demais e obriga o desenvolvimento daqueles que considera bárbaros ou rudes, ou seja, dos colonizados, gerando desequilíbrios na comunidade internacional no que tange à divisão do poder e à distribuição de riquezas devido ao processo de modernização hegemônica. Para Dussel (2005), esse processo se refere ao mito civilizatório, que precisa ser rechaçado a fim de que haja o reconhecimento do outro e de sua dignidade, de outra cultura, outro sexo, outro gênero e outras realidades.

Diante da realidade apresentada, a transmodernidade é proposta por Dussel (2005) como a necessária transcendência da razão eurocêntrica, violenta, desenvolvimentista e hegemônica, como um projeto mundial de libertação que realiza a alteridade e a solidariedade do centro-periferia, do homem-mulher, das diversas raças e etnias e das diversas classes para alcançar o paradigma mundial da modernidade. É nesse contexto que se pode compreender a subalternidade dos migrantes diante do poder do Estado, em especial no Norte Global, onde normalmente estão os países de destino dos migrantes involuntários.

Esse cenário conecta-se com a tese da politização da vida, que vê na biopolítica a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder, realidade diante da qual o indivíduo objetiva o próprio eu e se constitui como sujeito vinculando-se, ao mesmo tempo, a um poder de controle externo (Agamben, 2007, p. 125). A respeito disso, é relevante a passagem de Agamben sobre biopolítica:

No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia na soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não mais se apresenta hoje como um confin fixo a dividir duas zonas claramente distintas; ela e, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social, nas quais o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não somente com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote (Agamben, 2004, p. 128).

Para Foucault (1979), biopoder é o poder exercido sobre a vida e o corpo do indivíduo. O autor concebe a política moderna essencialmente como biopolítica, na medida em que a fronteira entre vida e política se torna cada vez mais borrada, além de as vidas dos seres humanos estarem sempre em jogo na política e em seus processos básicos, fazendo parte de uma estratégia política e de uma estratégia geral de poder.

Nesse sentido, a biopolítica pode ser compreendida ao mesmo tempo como fundamento e objeto da política. Na primeira acepção, a vida é o fundamento da política, e esse conceito, naturalista, comprehende que a biologia é aproveitada pela política. Na segunda acepção, a vida é objeto da política e, nesse sentido, a política deve gerir os fenômenos vitais a partir dos fundamentos normativos (Candido, 2103, p. 159), perspectiva na qual se pode inserir a interpretação a respeito da proteção dos migrantes e refugiados.

Essas duas perspectivas pretendem estabelecer limites à atuação humana em situações que poderiam causar ameaças à vida humana e a outros seres. Desse modo, como via para regulamentar, controlar e administrar a vida das pessoas, a biopolítica corresponde a um tipo de exercício de poder que se exerce a partir da perspectiva da modernidade. A tríade modernidade-soberania-política delimita a produção de normas gerais sobre os corpos de homens e mulheres com a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações (Mbembe, 2016). Nesse cenário, pode-se compreender a biopolítica, o biopoder e a necropolítica como consequências das políticas da Europa Ocidental, com a submissão do corpo e a regulamentação da saúde sendo expressões máximas da soberania e desrespeitos à autonomia dos seres humanos.

A classificação social universal da população com base em ideias de raça reposiciona as relações de superioridade e inferioridade e reconcebe a humanidade e as relações humanas a partir de uma ficção biológica no contexto do capitalismo global. Nas teorias eurocêntricas das classes sociais, essa classificação, que permeia todos os aspectos da existência social e possibilita o surgimento de novas identidades geoculturais e sociais,

naturaliza a experiência das pessoas em um padrão de poder.

É nesse sentido que a interseccionalidade (Crenshaw, 1989) entre raça e gênero revela o que não se vê quando essas categorias se concebem separadamente. Por isso, a interseccionalidade propõe a intersecção das categorias, explicitando como o gênero é constituído e constitui a colonialidade do poder. Ou seja, a categorização das pessoas segundo o gênero é uma forma de propagar a colonialidade do poder, impondo determinada organização social e dominação ocidental sobre o mundo. Percebe-se, então, que os migrantes são considerados uma raça inferior cuja coisificação é legitimada e que está destinada à proteção dos direitos humanos, sendo vitimizada pela necropolítica.

Conclusão

A desumanização dos migrantes em situação de vulnerabilidade pode ser constatada a partir da exploração oriunda do trabalho escravo, do tráfico internacional de pessoas e do contrabando de migrantes. A teoria da desumanização permite que as pessoas sejam categorizadas entre humanas e subumanas, sendo que as primeiras gozam das prerrogativas inerentes aos direitos humanos e as segundas não.

A submissão dos migrantes a esses três níveis de exploração configura sua coisificação e desumanização, de modo que a ausência de cooperação internacional para o combate a essas práticas pode acarretar a degradação dos direitos humanos dos migrantes submetidos a esses processos. Como este artigo buscou mostrar, a consideração interseccional das situações que ensejam a desumanização pode ser eficaz no combate a essas práticas, por meio do desenvolvimento de políticas públicas eficazes e efetivas.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.
- CASANOVA, Pablo González. **Colonialismo interno**: sociología de la explotación. Buenos Aires: Clacso, 2006.
- CAVALCANTI, Thiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CORTE IDH. **Parecer consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos**. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), 2003. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.
- CRENSHAW, Kimberle; CHO, Sumi; MACCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, application, and praxis. **Journal of Women in Culture and Society**, v. 38, p. 785-810, 2013.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspecto de Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171-188, 2002.
- DONNELLY, Jack. **Human dignity and human rights**. Research Project on Human Dignity, University of Denver, jun. 2009. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e8obda/pdf/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

A interseccionalidade entre tráfico internacional, contrabando de migrantes, trabalho escravo e migração:
Um aporte teórico à luz da necropolítica

Artigo Article

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas lation-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 25-34.

DWORKIN, Andrea. Against the male flood: censorship, pornography, and equality. In: **Oxford Readings in Feminism:** Feminism and Pornography. Nova York: Oxford University Press, 2000. p. 19-121.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

MAKKONEM, Timo. **Multiple, compound and intersectional discrimination:** bringing the experiences of the most marginalized to the fore. Institute for Human Rights, Abo Akademi University, abr. 2002. Disponível em: <https://www.abo.fi/wp-content/uploads/2018/03/2002-Makkonen-Multiple-compound-and-intersectional-discrimination.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MATHIASSEN, Bo et al. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: SNJ. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, p. 123-151. 2016.

NUSSBAUM, Martha C. **Objectification. Philosophy and Public Affairs**, v. 24, n. 4, p. 249-291, 1995.

NUZZO, Luciano. A exceção como dispositivo de governo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n 20, p. 306-326, 2017.

OIT. **Convenção nº 105, de 1957.** Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da globalização.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

SCHEEL; Stephen; SQUIRE, Vick. **Forced Migrants as Illegal Migrants:** Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SIMÕES, André et al. Relatório RAIS A **Inserção socioeconômica dos imigrantes no mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019

SMITH, David Livingstone. **Less than human**: Why we demean, eslave, and exterminate others. Nova York: St. Martin's Griffin, 1953.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: Consolidação de dados de 2017 a 2020. Brasília, DF: SNJ/Ministério da Justiça, 2021.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Reconhecer para libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.